



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355901

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2033985-52.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 25.732

Embargante: F. J. M.

Embargado: I. A. S. A.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão inaugural proferida às fls. 602/603 do agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sustenta o embargante que os presentes embargos de declaração visam sanar contradição, omissão e obscuridade da decisão. Afirma que o endereço diligenciado à fl. 163 (Praça Siqueira Campos nº 21) era seu local de trabalho, tendo se aposentado em 08/06/2018, razão pela qual não foi localizado naquele endereço. Insiste, assim, que não foi devidamente intimado, devendo ser reconhecida a nulidade processual. Argumenta que, de igual modo, continua frequentando a residência da Rua Cristóvão Colombo nº 52 (por ser a casa de seu genitor), reclamando que sequer foi expedida carta de intimação para este endereço. Esclarece que tem, atualmente, como endereço a Rua Constantino Catalano nº 79, negando, contudo, que tenha assinado o aviso de recebimento de fl. 181. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados, com a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Manifestação do embargado às fls. 28/35.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, rejeitando-o, contudo.

Do que consta do v. Acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão pelas partes, não se vislumbrando qualquer contradição, omissão e obscuridade.

Apenas a título de anotação, vê-se que a decisão é clara, no sentido de que o endereço diligenciado no cumprimento de sentença (Praça Siqueira Campos nº 21) é o mesmo declinado pela própria parte em reconvenção apresentada nos autos principais, além de que não foi comunicada, nos autos, qualquer alteração de endereço.

Além disso, as alegações de que se aposentou (e que não possui mais endereço na Praça Siqueira Campos) e de que ainda frequenta a Rua Cristóvão Colombo nº 52 (endereço para o qual não foi expedida carta de intimação) sequer foram formuladas nas razões do agravo de instrumento, importando em inadmissível inovação.

Nota-se, na verdade, que a pretensão do embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, o que não se admite.

Observa-se que a contradição ou omissão devem ser intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fica mantida a decisão, tal como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relator